



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 12 / 06 / 19 97
C	td. Rubrica

Processo : 10680.007420/94-59
Sessão : 19 de março de 1997
Acórdão : 203-02.950
Recurso : 100.022
Recorrente : AILTON DIAS PEDROSA
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO VOLUNTÁRIO - FORMALIZAÇÃO - A mera manifestação de discordância, relativa à decisão singular desfavorável ao contribuinte, não constitui recurso voluntário, por lhe faltar os elementos formalizadores intrínsecos e extrínsecos. **Conhecimento prejudicado, por inexistência de recurso nos autos.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: AILTON DIAS PEDROSA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em devolver o processo à repartição de origem, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 19 de março de 1997


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Ricardo Leite Rodrigues, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Sebastião Borges Taquary, Francisco Sérgio Nalini e Renato Scalco Isquierdo.

/OVR/CF-GB/



Processo : 10680.007420/94-59
Acórdão : 203-02.950

Recurso : 100.022
Recorrente : AILTON DIAS PEDROSA

RELATÓRIO

Às fls. 01, Ailton Dias Pedrosa solicita reconsideração do indeferimento da concessão da isenção prevista na Lei nº 8.199/91, para aquisição de veículo destinado ao serviço de táxi (carro de aluguel).

Para fundamentar seu pleito, alega que:

a) é detentor de permissão de táxi especial na região metropolitana de Belo Horizonte - MG desde 13.08.89, que o habilita à isenção prevista pela Lei nº 8.199/91;

b) é filiado à Coopertramo e trabalha em escala de revezamento com um auxiliar autônomo;

c) possui situação regularizada junto ao DER-MG; e

d) inexistente incompatibilidade entre sua condição de micro-empresário e de taxista autônomo.

Anexa aos autos os Documentos de fls. 02/18.

A autoridade julgadora de primeira instância, ao analisar a Declaração de Rendimentos (fls. 22/27), conclui, às fls. 31/34, que o interessado não obteve rendimentos decorrentes da atividade de taxista autônomo e, portanto, não atende aos requisitos e condições necessárias para o gozo do benefício da Lei nº 8.199/91, julgando procedente o indeferimento do pedido de isenção.

Às fls. 35, o interessado toma ciência da decisão singular e manifesta sua discordância desta forma:

“Tomei ciência da decisão não concordo c/a mesma.”

A repartição fiscal, às fls. 36, acata a simplória manifestação do contribuinte como recurso voluntário e encaminha os autos a este Egrégio Conselho de Contribuintes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.007420/94-59
Acórdão : 203-02.950

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional posiciona-se, às fls. 39/40, pelo não-conhecimento do recurso, tendo em vista que está apresentado sem fundamentação.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



Processo : 10680.007420/94-59
Acórdão : 203-02.950

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Preliminarmente, verifica-se que o interessado, às fls. 35-v, manifesta sua discordância da decisão singular, sem apresentar qualquer fundamento.

O artigo 16 do Decreto nº 70.235/72 estabelece:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetivadas, expostos os motivos que a justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.”

Embora o Decreto nº 70.235/72 seja silente quanto aos requisitos básicos na formalização dos recursos voluntários, por princípio analógico de hermenêutica processual, se pode inferir que regras similares presidem a formalização dos recursos.

Ademais, o Código de Processo Civil, ao disciplinar a interposição da apelação, equivalente ao recurso voluntário no processo administrativo, determina, no art. 514, *ipsis literis*:

“Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão.”

De sorte que a mera discordância ou simples manifestação de inconformismo com a decisão de primeira instância não pode ou não deve ser acatada como recurso voluntário



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.007420/94-59
Acórdão : 203-02.950

pois, não materializou-se por faltar-lhe os elementos formalizadores intrínsecos e extrínsecos inerentes ao apelo recursal.

Isto posto, considerando que inexistente recurso formalizado nos autos, voto no sentido de devolver o processo a repartição de origem para as providências cabíveis.

Sala das Sessões, em 16 de março de 1997

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'OTACÍLIO DANTAS CARTAXO', written over the printed name.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO